



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

000155

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 258/2024

ASSUNTO: Dispensa de Licitação fundação

RELATÓRIO:

1 - Trata-se do parecer do assessor jurídico do Município de São Vicente do Sul acerca do processo administrativo 405/2024, o qual versa sobre a possibilidade de contratação de empresa para a realização de concurso público municipal.

2 – Fora solicitado análise de viabilidade de Procedimento Administrativo tem por finalidade a contratação de empresa de Direito Público para a realização de provas objetivas e provas prática para provimento de cargos efetivos e realização de processo seletivo público para provimento de empregos públicos, correspondendo a elaboração dos editais, realização das inscrições, a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como resposta à possíveis recursos, demais obrigações e especificações constantes neste termo de referência e com fulcro na constituição federal, leis federais e na legislação, que dispõem sobre as normas gerais reguladoras dos concursos público e processo seletivo público do município de São Vicente do Sul / RS - Poder Executivo E Poder Legislativo Municipal.

3 – Deste modo, fora acostado orçamentos para contratação de empresa para contratação que o preço encontra-se dentro do preço praticado pelo mercado, acostou-se documentos como, documento de formalização de demanda, decreto que regulamenta a aplicação de concursos públicos, qual seja – Decreto nº 016/2004, Lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores. Foram acostados relação de candidatos inscritos no concurso anterior, dotação orçamentária, pesquisas de preços e proposta técnica para realização do concurso disposto pelas Fundações **LA SALLE** e **FUNDATEC**. Posteriormente foi juntada a recomendação técnica do Controle Interno. Ainda foram juntados, relatório de cotações com a média dos inscritos em prefeituras com quantidade de candidatos inscritos similares a de nosso município. Por fim Estudo Técnico preliminar indicando a possibilidade de contratação, o Artigo N° 75 Inciso XV como base legal da lei N° 14.133/2021, e ainda termo de referência, por fim o Termo de Abertura do Processo nº 380/2024.

4 - É o breve relatório, passamos a análise.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FUNDAMENTAÇÃO:

5 – A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda a contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço. O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6 – Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

7 - No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação.

8 - No caso em exame, pretende-se a contratação direta de fundação, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

8 - Nesse sentido, aliado a urgência em razão da necessidade da contratação de empresa para realização de concurso público para nosso município, o interesse público a nortear a dispensa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

001 156

de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Órgão contratante.

9 - Em síntese, são esses os requisitos para jus ficar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:

- (a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- (b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- (c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
- (d) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
- (e) o contrato deve possuir caráter intuitu personae, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
- (f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;
- (g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

10 – Nesse sentido, deve a empresa a ser contratada conter os requisitos acima, os quais, devem constar no rol de documentos a serem acostados ao presente, devendo, a comissão responsável pela avaliação das propostas se atentar para tal previsão, tanto quando da contratação da empresa, bem como, deve constar no termo de referência.

11 – No que se refere a previsão da dispensa eletrônica, assim vejamos o que refere o artigo 75, §3º, senão vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

12 – Nesse sentido, não há previsão legal para a publicação por 3 (três) dias, sendo inviável tal previsão por ausência de previsão legal.

13 – Diante do exposto opino pela contratação de fundação nos termos do artigo 75, XV, devendo constar no contrato os termos descritos no item 9 deste parecer para contratação.



À consideração superior.

FELIPE DELA CRUZ ROSA
OAB-RS 73.254

OAB-RS ~~73.254~~